



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985530 - SC (2022/0034778-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESCHILA MITIELE GOMES LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE REBELO - SC039834
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PESSOAIS. COBERTURA. DANOS MORAIS. PREVISÃO ESPECÍFICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula nº 402/STJ).
3. Na espécie, havia previsão contratual para a cobertura de RC Danos Morais/Estéticos, de forma que o montante a ser suportado pela seguradora, quanto aos danos morais, está restrito ao valor expresso na cláusula independente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985530 - SC (2022/0034778-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESCHILA MITIELE GOMES LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE REBELO - SC039834
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PESSOAIS. COBERTURA. DANOS MORAIS. PREVISÃO ESPECÍFICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula nº 402/STJ).
3. Na espécie, havia previsão contratual para a cobertura de RC Danos Morais/Estéticos, de forma que o montante a ser suportado pela seguradora, quanto aos danos morais, está restrito ao valor expresso na cláusula independente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESCHILA MITIELE GOMES LIMA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 780/782 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante afirma que, *"considerando que a cláusula que define dano corporal é específica para lesão corporal, inclusive morte, há de se abranger tal cobertura na condenação deste caso"* (fl. 792 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 797/816 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já disposto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o

entendimento no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se esses não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula nº 402/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por ato ilícito.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão ou previsão autônoma.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de expressa exclusão de rubrica por danos morais e estéticos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.859.757/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2020)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANO MORAL. COBERTURA. CLÁUSULA ESPECÍFICA. DANO CORPORAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais. Jurisprudência do STJ' (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

2. No caso, havendo previsão contratual distinta para cobertura de dano moral, a indenização a ser paga pela seguradora deve-se limitar ao valor de tal cláusula.

3. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no REsp nº 1.536.900/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/4/2019)

Na espécie, conforme se extrai do acórdão recorrido, havia previsão contratual para a cobertura de RC Danos Morais/Estéticos, de forma que o valor concernente a esse fato não pode ser inserido na cobertura de RC Danos Corporais.

Assim, o montante a ser suportado pela seguradora, quanto aos danos morais, está restrito ao valor expresso na cláusula independente, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.985.530 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0034778-1

Número de Origem:
03014646820148240125

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003
RECORRIDO : ESCHILA MITIELE GOMES LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE REBELO - SC039834
AGRAVANTE : ESCHILA MITIELE GOMES LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE REBELO - SC039834
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCHILA MITIELE GOMES LIMA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE REBELO - SC039834
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022